



PARECER Nº 125/2018/ASJIN
PROCESSO Nº 60800.115848/2011-18
INTERESSADO: JOSE EDUARDO ROCHA CABRAL

PROPOSTA DE DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso interposto por JOSE EDUARDO ROCHA CABRAL em face da decisão proferida no curso do Processo Administrativo nº 60800.115848/2011-18, conforme registrado no Sistema Eletrônico de Informações (SEI) desta Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) sob os números SEI 1145690 e SEI 1146104, da qual restou aplicada sanção de multa, consubstanciada no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos (SIGEC) sob o número 647.745/15-3.

2. O Auto de Infração nº 02002/2011, que deu origem ao presente processo, foi lavrado em 18/05/2011, capitulando a conduta do Interessado na alínea 'n' do inciso II do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA, Lei nº 7.565/1986, descrevendo o seguinte (fls. 01):

Trata-se de comunicação recebida da Justiça Federal, através do Ofício nº 376/2011-hpf, de 12 de Abril de 2011, o qual informa a realização de pouso da aeronave de matrícula PT-EGG, modelo EMB 721-C, no dia 21 de setembro de 2010, na pista do Aeroclube de Jaboticabal/SP.

Contudo, conforme o NOTAM vigente na época, de número F1315/2010, o aeródromo encontrava-se INTERDITADO devido "riscos "as operações aéreas". Tal condição permanece até a presente data, revalidada através do NOTAM nº F 1012/2011.

Segundo o Item 91.102; (a) do RBHA 91, "nenhuma pessoa pode operar uma aeronave civil dentro do Brasil, a menos que a operação seja conduzida de acordo com este regulamento e conforme as regras de tráfego aéreo contidas na ICA 100-12 "Regras do Ar e Serviços de Tráfego Aéreo", as informações contidas nas publicações de Informações Aeronáuticas (AIP BRASIL, AIP BRASIL MAP, ROTAER, Suplemento AIP e NOTAM) e nos demais documentos publicados pelo Departamento de Controle do Espaço Aéreo".

Desta forma, houve descumprimento de norma ou regulamento de forma a afetar a segurança de voo, conforme previsto na letra (n) do Item II do Artigo 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica.

3. No Relatório de Fiscalização de 18/05/2011 (fls. 02), o INSPAC informa que a aeronave PT-EGG, modelo EMB 721-C pousou, em 21/09/2010, na pista do Aeroclube de Jaboticabal (SP), estando o aeródromo interditado por riscos às operações aéreas, conforme NOTAM F1315/2010.

4. Às fls. 03, consulta ao SACI mostrando Jose Eduardo Rocha Cabral como proprietário e operador da aeronave PT-EGG.

5. Às fls. 04, NOTAM F1012/2011.

6. Às fls. 05 a 06, Ofício nº 173/SDIE-1/2009, de 14/09/2009, informando solicitação da interdição do Aeródromo Público de Jaboticabal (SDJC) ao CINDACTA I por problemas na segurança operacional.

7. Às fls. 07 a 09, Relatório de Inspeção de Aeródromo nº 008/SERENG-4/SADRM/09.

8. Às fls. 10 a 15, Relatório de Fiscalização nº 011/GER4/SDIE-1/2009.

9. Às fls. 16, mensagem eletrônica informando a interdição de SDJC desde setembro de 2009 devido a risco às operações aéreas.

10. Notificado da lavratura do Auto de Infração em 05/06/2012 (fls. 18), o Interessado não apresentou defesa.
11. Em 30/07/2014, a autoridade competente decidiu convalidar o enquadramento do Auto de Infração para a alínea "g" do inciso II do art. 302 do CBA, c/c a seção 91.102(a) do RBHA 91.
12. Notificado da convalidação em 12/08/2014 (fls. 21), o Interessado não apresentou defesa, sendo lavrado Termo de Decurso de Prazo em 09/04/2015 (fls. 23).
13. Em Despacho de 28/05/2015 (fls. 31), os autos foram encaminhados para elaboração de parecer técnico.
14. Em 13/04/2015, a autoridade competente, após apontar a ausência de defesa, decidiu pela aplicação, com atenuante previsto no inciso III do §1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008, e sem agravantes, de multa no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais) - fls. 24 a 25.
15. Tendo tomado conhecimento da decisão em 29/01/2016 (fls. 41), o Interessado apresentou recurso em 04/02/2016 (fls. 42 a 111) por meio do qual solicita o cancelamento da multa aplicada.
16. Em suas razões, o Interessado alega ilegitimidade passiva. Narra que, em agosto de 2010, teria sido procurado por um interessado na aquisição da aeronave PT-EGG e este interessado teria tomado posse da aeronave para realizar experimentos e testes. Narra ainda que a venda teria sido concretizada em setembro de 2010. Relata que o comprador teria ficado inadimplente. Alega que o nome do comprador constaria como operador da aeronave na Certidão de Inteiro Teor emitida pela Anac. Em razão da inadimplência, teria ingressado em 21/05/2013 com ação de apreensão e depósito, autuada sob o nº 0039004-30.2013.8.16.0014 da 8ª Vara Cível da Comarca de Londrina.
17. Junta aos autos os seguintes documentos:
- 17.1. Cópia de contrato de compra e venda de aeronave com reserva de domínio referente à aeronave PT-EGG e datado de 27/09/2010, com assinaturas reconhecidas em cartório de José Eduardo Rocha Cabral e Carlos Alberto Sgobbi (fls. 49 a 53);
- 17.2. Cópia de contrato de compra e venda de aeronave com reserva de domínio referente à aeronave PT-REL e datado de 19/08/2010, com assinaturas reconhecidas em cartório de José Eduardo Rocha Cabral e Carlos Alberto Sgobbi (fls. 54 a 58);
- 17.3. Nota promissória no valor de R\$ 30.000,00 com vencimento em 01/01/2011 (fls. 59);
- 17.4. Nota promissória no valor de R\$ 30.000,00 com vencimento em 01/02/2011 (fls. 60);
- 17.5. Nota promissória no valor de R\$ 30.000,00 com vencimento em 01/03/2011 (fls. 61);
- 17.6. Nota promissória no valor de R\$ 30.000,00 com vencimento em 01/04/2011 (fls. 62);
- 17.7. Nota promissória no valor de R\$ 30.000,00 com vencimento em 01/05/2011 (fls. 63);
- 17.8. Nota promissória no valor de R\$ 30.000,00 com vencimento em 01/06/2011 (fls. 64);
- 17.9. Nota promissória no valor de R\$ 30.000,00 com vencimento em 01/07/2011 (fls. 65);
- 17.10. Relação de acidentes em 2011 (fls. 66 a 69);
- 17.11. Certidão de Propriedade e Ônus Reais da aeronave PT-EGG (fls. 70 a 75) com confirmação de autenticidade da certidão (fls. 76);
- 17.12. Instrumento de protesto de nota promissória por falta de pagamento (fls. 77 a 86);
- 17.13. Cópia de petição inicial requerendo ação de apreensão e depósito, cumulada com resolução de contratos de compra e venda com reserva de domínio e reintegração de posse (fls. 87 a 97);
- 17.14. Carta precatória (fls. 98);
- 17.15. Auto de Busca e Apreensão e Depósito referente à aeronave PT-REL (fls. 99);
- 17.16. Fotos da aeronave PT-REL (fls. 100);

- 17.17. Laudo de Avaliação nº 57, de 28/05/2013, referente à aeronave PT-REL (fls. 101);
- 17.18. Cópia de petição de contestação apresentada por Carlos Alberto Sgobbi (fls. 102 a 111).
18. Tempestividade do recurso certificada em 08/08/2016 (fls. 113).
19. Em 21/11/2017, foi lavrado Termo de Encerramento de Trâmite Físico (SEI 1274729).
20. Em Despacho de 19/12/2017 (SEI 1360244), determinou-se a distribuição dos autos para análise, relatoria e voto, sendo os autos efetivamente distribuídos a esta servidora em 15/01/2018.
21. Em 19/01/2018, foi juntado aos autos o extrato SIGEC do Interessado (SEI 1446861).
22. Em 22/01/2018, foi juntada aos autos Certidão de Inteiro Teor da aeronave PT-EGG extraída do Sistema de Aviação Civil (SACI) - SEI 1448422.
23. É o relatório.

II - PRELIMINARMENTE

24. O Interessado foi regularmente notificado quanto à infração imputada em 05/06/2012 (fls. 18), não apresentando defesa. Foi também regularmente notificado da convalidação do enquadramento do Auto de Infração em 12/08/2014 (fls. 21), não apresentando defesa (fls. 23). Foi ainda regularmente notificado quanto à decisão de primeira instância em 29/01/2016 (fls. 41), apresentando seu tempestivo recurso em 04/02/2016 (fls. 42 a 111), conforme despacho de fls. 113.

25. Desta forma, aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao Interessado, bem como respeitou, também, aos princípios da Administração Pública, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

III - FUNDAMENTAÇÃO

26. Diante da infração do processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento na alínea "g" do inciso II do art. 302 do CBA, Lei nº 7.565, de 19/12/1986, que dispõe o seguinte:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

II - infrações imputáveis a aeronautas e aeroviários ou operadores de aeronave:

(...)

g) desobedecer às determinações da autoridade do aeroporto ou prestar-lhe falsas informações;

27. Destaca-se que, com base na tabela da Resolução ANAC nº 25, de 25/04/2008, para pessoa física, o valor da multa referente a este item poderá ser imputado em R\$ 800,00 (grau mínimo), R\$ 1.400,00 (grau médio) ou R\$ 2.000,00 (grau máximo).

28. O Regulamento Brasileiro de Homologação Aeronáutica 91 (RBHA 91), vigente à época da infração, trazia as regras gerais de operação para aeronaves civis. Ele era aplicável conforme o item 91.1, a seguir *in verbis*:

RBHA 91

91.1 - Aplicabilidade

(a) [Exceto como previsto nos parágrafos (b) e (c) desta seção e nas seções 91.701 e 91.703, este regulamento estabelece regras governando a operação de qualquer aeronave civil (exceto balões cativos, foguetes não tripulados e balões livres não tripulados que são regidos pelo RBHA 101 e veículos ultraleves não propulsados que são regidos pelo RBHA 104) dentro do Brasil, incluindo águas territoriais.]

(b) Reservado.

(c) Este regulamento aplica-se a cada pessoa a bordo de uma aeronave sendo operada segundo este regulamento, a menos que de outra forma especificada.

29. Em seu item 91.102, o RBHA 91 trazia regras gerais:

RBHA 91

91.102 - Regras gerais

(a) [Nenhuma pessoa pode operar uma aeronave civil dentro do Brasil, a menos que a operação seja conduzida de acordo com este regulamento e conforme as regras de tráfego aéreo contidas na ICA 100-12 "Regras do Ar e Serviços de Tráfego Aéreo", as informações contidas nas publicações de Informações Aeronáuticas (AIP BRASIL, AIP BRASIL MAP, ROTAER, Suplemento AIP e NOTAM) e nos demais documentos publicados pelo Departamento de Controle do Espaço Aéreo.]

30. Conforme os autos, o Interessado operou aeronave em aeródromo interdito por NOTAM. Dessa forma, o fato exposto se enquadra ao descrito no referido dispositivo.

31. Embora regularmente notificado, o Interessado não apresentou defesa.

32. Embora regularmente notificado da convalidação do enquadramento do Auto de Infração, o Interessado não apresentou defesa (fls. 23).

33. Em recurso (fls. 42 a 111), o Interessado alega ilegitimidade passiva. Narra que, em agosto de 2010, teria sido procurado por um interessado na aquisição da aeronave PT-EGG e este interessado teria tomado posse da aeronave para realizar experimentos e testes. Narra ainda que a venda teria sido concretizada em setembro de 2010. Relata que o comprador teria ficado inadimplente. Alega que o nome do comprador constaria como operador da aeronave na Certidão de Inteiro Teor emitida pela Anac. Em razão da inadimplência, teria ingressado em 21/05/2013 com ação de apreensão e depósito, autuada sob o nº 0039004-30.2013.8.16.0014 da 8ª Vara Cível da Comarca de Londrina.

34. Verifica-se que a Certidão de Inteiro Teor da aeronave PT-EGG indica Carlos Alberto Sgobbi como operador. No entanto, o documento não permite descobrir em que data Carlos Alberto Sgobbi se tornou operador desta aeronave. Portanto, não é possível saber quem era, à época da infração, o responsável pela aeronave.

35. Diante disso e visando a garantia da justiça da decisão administrativa, sugiro requerer mais informações à Superintendência de Aeronavegabilidade (SAR), de forma que sejam apreciados os documentos do presente processo e sejam prestadas as informações solicitadas e as pertinentes e necessárias:

35.1. Quem era o operador da aeronave PT-EGG no dia 21/09/2010?

36. O setor competente, caso assim entenda necessário, poderá acrescentar outras informações e considerações que julgar necessárias, bem como anexar outros documentos.

IV - CONCLUSÃO

37. Pelo exposto, sugiro CONVERTER EM DILIGÊNCIA o presente processo, retornando os autos à Secretaria da ASJIN, a fim de que sejam encaminhados à Superintendência de Aeronavegabilidade (SAR), de forma que sejam analisados os documentos acostados ao processo e para que sejam prestadas as informações solicitadas e pertinentes, devendo retornar para julgamento na ASJIN no menor prazo de tempo possível, para análise, parecer e decisão monocrática de segunda instância.

38. Importante ainda observar o *caput* do art. 1º da Lei nº 9.873/1999, a qual estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta.

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **Mariana Correia Mourente Miguel, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 22/01/2018, às 11:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1446576** e o código CRC **DD37BA83**.

Referência: Processo nº 60800.115848/2011-18

SEI nº 1446576



Superintendência de Administração e Finanças - SAF
Gerência Planejamento, Orçamento, Finanças e Contabilidade - GPOF

Impresso por: ANAC\Mariana.Miguel

Data/Hora: 19-01-2018 18:40:10

Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade: JOSE EDUARDO ROCHA CABRAL

Nº ANAC: 30002187183

CNPJ/CPF: 00355852934

CADIN: Não

Div. Ativa: Não

Tipo Usuário: Integral

UF: PR

Receita	NºProcesso	Processo SIGAD	Data Vencimento	Data Infração	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Chave	Situação	Valor Débito (R\$)
	2081	<u>647745153</u>	60800115848201118	03/03/2016	21/09/2010	R\$ 800,00	0,00	0,00		RE2	0,00
Total devido em 19-01-2018 (em reais):											0,00

Legenda do Campo Situação

DC1 - Decidido em 1ª instância mas ainda aguardando ciência	PU3 - Punido 3ª instância
PU1 - Punido 1ª Instância	IT3 - Punido pq recurso em 3ª instância foi intempestivo
RE2 - Recurso de 2ª Instância	RAN - Processo em revisão por iniciativa da ANAC
ITD - Recurso em 2ª instância intempestivo , mas ainda aguardando ciência do infrator	CD - CADIN
DC2 - Decidido em 2ª instância mas aguardando ciência	EF - EXECUÇÃO FISCAL
DG2 - Deligências por iniciativa da 2ª instância	PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA
CAN - Cancelado	GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE
PU2 - Punido 2ª instância	SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDICIAL
IT2 - Punido pq recurso em 2ª foi intempestivo	SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICIAL
RE3 - Recurso de 3ª instância	GDE - Garantia da Execução por Depósito Judicial
ITT - Recurso em 3ª instância intempestivo , mas ainda aguardando ciência do infrator	PC - PARCELADO
IN3 - Recurso não foi admitido a 3ª instância	PG - Quitado
AD3 - Recurso admitido em 3ª instância	DA - Dívida Ativa
DC3 - Decidido em 3ª instância mas aguardando ciência	PU - Punido
DG3 - Deligências por iniciativa da 3ª instância	RE - Recurso
RVT - Revisto	RS - Recurso Superior
RVS - Processo em revisão por iniciativa do interessado	CA - Cancelado
INR - Revisão a pedido ou por iniciativa da anac não foi admitida	PGDJ - Quitado Depósito Judicial Convertido em Renda

ESCRITURA PUBLICA DE ADITIVO DE RETIFICACAO E RATIFICACAO, DATADA DE 20/04/78, LAVRADA AS FLS. 185V E 187V, DO LIVRO N° 20, DO CARTORIO DO 2° OFICIO DA COMARCA DE SAO MIGUEL DO ARAGUAIA, GO, JUNTADA AS FLS. 43/44, DO PROCESSO SUPRACITADO. EU, MARCIA RAMOS, AUX. ESC., INSCREVI O TERMO; EM 26/07/78.

POR DESPACHO DO SR. CHEFE DA DIVISAO DE AERONAVES E MANUTENCAO, DE 26/07/78, EXARADO AS FLS. 38, DO PROCESSO N° 07-03/1860/76, FOI AUTORIZADA A AVERBACAO DA TRANSFERENCIA DE PROPRIEDADE DA AERONAVE PT-EGG, PARA O NOME DE TAXI AEREO RIOPRETENSE LTDA, CGC N° 46.598.850/0001-, COM SEDE NA RUA VOLUNTARIOS DE SAO PAULO, N° 3066, SAO JOSE DO RIO PRETO, SP, QUE A ADQUIRIU DE TAXI AEREO BRASIL CENTRAL LTDA, NA DATA DE 25/08/78 E ESTE DE SIMONIDES NETTO, NA DATA DE 09/06/78; MUDANDO A CATEGORIA PARA PRIVADA-TRANSPORTE PUBLICO E DE AERODROMO DE REGISTRO PARA O DA CIDADE DE SAO JOSE DO RIO PRETO (SBRP). EU, MARCIA RAMOS, AUX. ESC., INSCREVI O TERMO; EM 26/07/78.

POR DESPACHO DO SR. CHEFE DA DIVISAO DE AERONAVES E MANUTENCAO, DE 06/03/79, EXARADO AS FLS. 56, DO PROCESSO N° 07-03/1860/76, FOI AUTORIZADA A INSCRICAO DA TRANSFERENCIA DE PROPRIEDADE DA AERONAVE PT-EGG, PARA O NOME DE TAVAJ - TAXI AEREO VALE DO JURUA LTDA, CGC N° 04.012.253/0001-, COM SEDE NO AEROPORTO PRESIDENTE MEDICI, RIO BRANCO, AC, QUE A ADQUIRIU DE TAXI AEREO RIOPRETENSE LTDA, NA DATA DE 22/02/79; PERMANECENDO A MESMA CATEGORIA TPX, COM MUDANCA DE AERODROMO DE REGISTRO PARA RIO BRANCO, AC (SBRB). EU, MARCIA RAMOS, AG. ADM., INSCREVI O TERMO; EM 07/03/79.

POR DESPACHO DO SR. CHEFE DA DIVISAO DE AERONAVES E MANUTENCAO, DE 26/03/81, EXARADO AS FLS. 85, DO PROCESSO N° 07-01/608/81, FOI AUTORIZADA A INSCRICAO, NO RAB, DA ESCRITURA PUBLICA DE ABERTURA DE CREDITO, LAVRADA AS FLS. 109V A 112, DO LIVRO 074, DO 4° TABELIONATO DA COMARCA DE RIO BRANCO, ESTADO DO ACRE, QUE GRAVA EM PRIMEIRA E ESPECIAL HIPOTECA AS AERONAVES: PT-EGG E PT-EBQ, COMO GARANTIA DE UM CREDITO CONCEDIDO PELO BANCO DO BRASIL, CGC N° 00.000.000/0001-02, A TAVAJ - TAXI AEREO VALE DO JURUA LTDA, CGC N° 04.012.258/0001-69, NO VALOR DE CR\$ 2.200.000,00, A SER PAGO EM 04 (QUATRO) ANOS, EM 14 (QUATORZE) PRESTACOES TRIMESTRAIS E SUCESSIVAS, SENDO TREZE DE CR\$ 157.142,00 (CENTO E CINQUENTA E SETE MIL E CENTO E QUARENTA E DOIS CRUZEIROS) E UMA DE CR\$ 157.154,00 (CENTO E CINQUENTA E SETE MIL E CENTO E CINQUENTA E QUATRO CRUZEIROS), A PARTIR DE 26/05/81 ATE 26/11/84. AS PARTES CONTRATANTES OBRIGAM-SE A CUMPRIR, INTEGRALMENTE, AS DEMAIS CLAUSULAS CONTRATUAIS, CONSTITUIDAS NA ESCRITURA REFERIDA, INCLUSA AS FLS. 88/92, DO PROCESSO SUPRACITADO. EU, IEDA, INSCREVI O TERMO; EM 26/03/81.

POR DESPACHO DO SR. CHEFE DA DIVISAO DE AERONAVE E MANUTENCAO, DO DAC, DE 22/01/82, EXARADO AS FLS. 94, DO PROCESSO N° 07-03/1860/76, FICA CANCELADA, NO RAB, A HIPOTECA QUE INCIDIA SOBRE A AERONAVE PT-EGG, CONFORME ESCRITURA PUBLICA DE ADITIVO DE RERRATIFICACAO, INCLUSA AS FLS. 98/99, DO CITADO PROCESSO. EU, DENISE MARQUES, AG. ADM., INSCREVI O TERMO; EM 22/01/82.

POR DESPACHO DO SR. CHEFE DA DIVISAO DE AERONAVE E MANUTENCAO, DE 18/05/82, EXARADO AS FLS. 105. DO PROC. N° 07-03/1860/76, FOI AUTORIZADA A AVERBACAO DA TRANSFERENCIA DE PROPRIEDADE DA AERONAVE PT-EGG, PARA O NOME DE PUA - PURUS AEROTAXI LTDA, CGC N° 04.039.640/0001-66, RESIDENTE NA RUA CORONEL HONORIO ALVES, 165, BAIRRO DO QUINZE, RIO BRANCO, AC, CEP N° 69900, QUE A ADQUIRIU DE TAVAJ - TAXI AEREO VALE DO JURUA LTDA, EM 25 DE MARCO DE 1982; PERMANECENDO A MESMA CATEGORIA TPX E O MESMO AERODROMO DE REGISTRO SBRB. EU, IEDA, INSCREVI O TERMO; EM 18/05/82.

POR DESPACHO DO SR. CHEFE DO RAB, DE 15/06/88, EXARADO AS FLS. 128, DO PROCESSO N° 07-03/1860/76, FOI AUTORIZADA A TRANSFERENCIA DE PROPRIEDADE DA

CONFORME INSTRUMENTO DE VENDA, DE 03 DE NOVEMBRO DE 1999, COM MUDANCA DE CATEGORIA DE REGISTRO PARA TPP E PASSANDO O AERODROMO DE REGISTRO PARA *****

OBSERVAR OS CASOS DE : MUDANCA DE CATEGORIA E AERODROMO, MUDANCA DE CATEGORIA PERMANECENDO O AERODROMO, MUDANCA DE AERODROMO PERMANECENDO A CATEGORIA E AERODROMO E CATEGORIA SEM MUDANCA .

TRANSFERENCIA DE PROPRIEDADE

POR DESPACHO DO SR. CHEFE DO RAB, DE 18 DE ABRIL DE 2001, EXARADO AS FLS. 02 DO PROCESSO Nº 07-01/1133/2001, FOI AUTORIZADA A INSCRICAO DA TRANSFERENCIA DE PROPRIEDADE DA AERONAVE MODELO EMB-721C, Nº DE SERIE 721027, MARCAS PT-EGG EM NOME DE TEMISTOCLES FLORES SILVA, CPF Nº 316.793.581-20, COM ENDEREÇO A QUADRA 02, CONJUNTO E-18, CASA 17, SOBRADINHO, BRASILIA, DF, CEP 73030-030, QUE POR COMPRA E PELO PREÇO DE R\$ 35.000,00 (TRINTA E CINCO MIL REAIS) ADQUIRIU DE ANTONINHO OLIVEIRA DE SOUZA, PROPRIETARIO DE REGISTRO, EM 30 DE MARÇO DE 2001, PERMANECENDO A CATEGORIA TPP.

TRANSFERENCIA DE PROPRIEDADE

POR DESPACHO DO SR. CHEFE DO RAB, DE 03 DE DEZEMBRO DE 2002, EXARADO AS FLS. 02 DO PROCESSO Nº 07-01/4383/2002, FOI AUTORIZADA A INSCRICAO DA TRANSFERENCIA DE PROPRIEDADE DA AERONAVE MODELO EMB-721C, Nº DE SERIE 721027, MARCAS PT-EGG, EM NOME DE WILMEIDE NASCIMENTO DE SOUSA, CPF Nº 535.552.361-72, RESIDENTE NA RUA DIAS MARINHO, Nº 292, RURAL, SAO FELIX DO ARAGUAIA-MT, CEP 78670-000, QUE POR COMPRA E PELO PREÇO DE R\$ 35.000,00 (TRINTA E CINCO MIL REAIS) ADQUIRIU DE TEMISTOCLES FLORES SILVA, CONFORME INSTRUMENTO DE VENDA, DE 26 DE JULHO DE 2002, PERMANECENDO NA CATEGORIA TPP.

COMPRA E VENDA COM RESERVA DE DOMINIO

POR DESPACHO DO SR. CHEFE DO RAB, DATADO DE 21 DE FEVEREIRO DE 2006, EXARADO AS FLS. 02 DO PROCESSO Nº 07-01/0469/2006, FOI AUTORIZADA A INSCRICAO DO CONTRATO DE COMPRA E VENDA COM RESERVA DE DOMINIO, DATADO DE 28 DE JANEIRO DE 2005, RELATIVO A AERONAVE NEIVA, MODELO EMB-721C, Nº DE SERIE 721027, MARCAS PT-EGG, EM QUE WILMEIDE NASCIMENTO DE SOUZA, CPF Nº 535.552.361-72, COM ENDEREÇO NA RUA DIAS MARIANO, Nº 292, RURAL, SAO FELIX DO ARAGUAIA, MT (PROMITENTE VENDEDORA) E TERRAL TAXI AEREO LTDA, CNPJ Nº 01.274.847/0001-27, COM SEDE NA PRACA BRIG. EDUARDO GOMES, S/Nº, VILA UNIAO, FORTALEZA, CE, CEP 60420-290 (PROMISSARIA COMPRADORA), CONTRATARAM A COMPRA DA SUPRACITADA AERONAVE, PELO VALOR DE R\$ 160.000,00 (CENTO E SESSENTA MIL REAIS) QUE DEVERA SER PAGO DA SEGUINTE FORMA: A) R\$ 80.000,00 (OITENTA MIL REAIS) SENDO COMO SINAL E PRINCIPIO DE PAGAMENTO, E, B) 06 (SEIS) PAGAMENTOS NO VALOR DE R\$ 13.333,00 (TREZE MIL E TREZENTOS E TRINTA E TRES REAIS. DEMAIS CONDICOES, CONFORME ESTIPULADO NO CONTRATO ORA INSCRITO.

CANCELAMENTO DE RESERVA DE DOMINIO

POR DESPACHO DO SR. CHEFE DO RAB, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2006, EXARADO AS FLS. 02 DO PROCESSO Nº 07-01/0469/2006, FOI AUTORIZADO O CANCELAMENTO DO GRAVAME DE RESERVA DE DOMINIO DA AERONAVE NEIVA, MODELO EMB-721C, Nº DE SERIE 721027, MARCAS PT-EGG, DATADO DE 29 DE JANEIRO DE 2006, FIRMADO POR WILMEIDE

NASCIMENTO DE SOUZA, CPF N° 535.552.361-72 (PROMITENTE VENDEDORA) E TERRAL TAXI AEREO LTDA, CNPJ N° 01.274.847/0001-27 (PROMISSARIA COMPRADORA), EM VIR-TUDE DO PAGAMENTO EFETUADO NA SUA TOTALIDADE, DANDO COMO QUITADO O CONTRATO, DATADO DE 28 DE JANEIRO DE 2005, TRANSFERINDO A PLENA PROPRIEDADE PARA A PRO-MISSARIA COMPRADORA, COM MUDANCA DE CATEGORIA DE REGISTRO PARA TPX.

TRANSFERENCIA DE PROPRIEDADE

POR DESPACHO DO SR. CHEFE DO RAB, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2006, EXARADO AS FLS. 02 DO PROCESSO N° 07-01/0469/2006, FOI AUTORIZADA A INSCRICAO DA TRANSFE-RENCIA DE PROPRIEDADE DA AERONAVE NEIVA, MODELO EMB-721C, N° DE SERIE 721027, MARCAS PT-EGG, EM NOME DE FRANCISCO DE ASSIS CAETANO FERREIRA, CPF N° 010.519.598-70, COM ENDERECO NA ALAMEDA AMERICANA, N° 156, JARDIM PAULISTA, VINHEDO, SP, CEP 13280-000, E CASSIANO RICARDO CALLIGARIS, CPF N° 139.370.728-96, COM ENDERECO NA AV. ALAOR FARIA DE BARROS, N° 1371, CASA 01, ALPHAVILLE, CAMPINAS, SP, CEP 13098-393, QUE POR COMPRA E PELO PRECO DE R\$ 80.000,00 (OITENTA MIL REAIS) ADQUIRIU DE TERRAL TAXI AEREO LTDA, CNPJ N° 01.274.847/0001-27, COM SE-DE NA PRACA BRIG. EDUARDO GOMES, S/N°, VILA UNIAO, FORTALEZA, CE, CEP 60420-290 (PROPRIETARIO DE REGISTRO), CONFORME INSTRUMENTO DE VENDA, DATADO DE 30 DE JANEIRO DE 2006, ACOSTADO NO REFERIDO PROCESSO, COM MUDANCA DE CATE-GORIA DE REGISTRO TPP.

TRANSFERENCIA DE PROPRIEDADE

POR DESPACHO DO SR. CHEFE DO RAB, DE 18 DE OUTUBRO DE 2006, EXARADO AS FLS. 02 DO PROCESSO N° 07-01/3432/2006, FOI AUTORIZADA A INSCRICAO DA TRANSFERENCIA DE PROPRIEDADE DA AERONAVE DA FABRICANTE NEIVA, MODELO EMB-721C, N° DE SERIE 721027, MARCAS PT-EGG, EM NOME DE THALES GALDINO POLIS, CPF N° 364.216.269-04, COM ENDERECO NA RUA ESPIRITO SANTO, N° 1833, APT° 33, CENTRO, LONDRINA, PR, CEP 86020-420, QUE POR COMPRA E PELO PRECO DE R\$ 80.000,00 (OITENTA MIL REAIS) ADQUIRIU DE FRANCISCO DE ASSIS CAETANO FERREIRA, CPF N° 010.519.598-70, COM ENDERECO NA ALAMEDA AMERICANA, N° 156, JARDIM PAULISTA, VINHEDO, SP, CEP 13280-000 E CASSIANO RICARDO CALLIGARIS, CPF N° 139.370.728-96, COM ENDERECO NA AV. ALAOR FARIA DE BARROS, N° 1371, CASA 01, ALPHAVILLE, CAMPINAS, SP, CEP 13098-393 (PROPRIETARIOS DE REGISTRO), CONFORME INSTRUMENTO DE VENDA, DATADO DE 18 DE SETEMBRO DE 2006, ACOSTADO NO REFERIDO PROCESSO, PERMANECENDO A CATEGORIA DE REGISTRO TPP.

DECLARACAO DE EXTRAVIO

POR DESPACHO DO SR. CHEFE DO RAB, DATADO DE 28 DE SETEMBRO DE 2007, EXARADO AS FLS. 02 DO PROCESSO N° 3866/2007, FOI AUTORIZADA A AVERBACAO DA DECLARACAO DE EXTRAVIO DOS CERTIFICADOS DE MATRICULA E DE AERONAVEGABILIDADE DA AERONAVE NEIVA, MODELO EMB-721C, N° DE SERIE 721027, MARCAS PT-EGG, DATADA DE 12 DE ABRIL DE 2006, FIRMADA POR FRANCISCO DE ASSIS CAETANO FERREIRA, CPF N° 010.519.598-70, ONDE DECLARA SOB AS PENAS DA LEI QUE FORAM EXTRAVIADOS OS CERTIFICADOS DE MATRICULA E DE AERONAVEGABILIDE, ESTANDO CIENTE QUE DITOS CERTIFICADOS SAO NULOS DE PLENO DIREITO, INEGOCIAVEIS E SE ENCONTRADOS SERAO DEVOLVIDOS AO RAB, BEM COMO RESPONDERA CIVIL E PENALMENTE PELO USO INDEVIDO DOS MESMOS.

TRANSFERENCIA DE PROPRIEDADE

POR DESPACHO DO SR. CHEFE DO RAB, DATADO DE 28 DE SETEMBRO DE 2007, EXARADO AS FLS. 02 DO PROCESSO N° 3866/2007, FOI AUTORIZADA A INSCRICAO DA TRANSFERENCIA DE PROPRIEDADE DA AERONAVE NEIVA, MODELO EMB-721C, N° DE SERIE 721027, MARCAS PT-EGG, EM NOME DE JOSE EDUARDO ROCHA CABRAL, CPF N° 003.558.529-34, COM ENDERECO NA RUA SENADOR SOUZA NAVES, N° 2.615, APT° 1701, CENTRO, LONDRINA, PR, CEP 86015-430, QUE POR COMPRA E PELO PRECO DE R\$ 80.000,00 (OITENTA MIL REAIS) ADQUIRIU DE THALES GALDINO POLIS, CPF N° 364.216.269-04 (PROPRIETARIO DE REGISTRO), CONFORME INSTRUMENTO DE VENDA, DATADO DE 10 DE SETEMBRO DE 2007, ACOSTADO NO REFERIDO PROCESSO, PERMANECENDO A CATEGORIA DE REGISTRO TPP.

RESTRICAO ADMINISTRATIVA DE PERDIMENTO DE AERONAVE

CONSIDERANDO OS DOCUMENTOS JUNTADOS AO PROCESSO N° 60800.033519/2008-46, DE 29 DE MAIO DE 2008, AVERBE-SE O OFICIO N° 760/08/DRF/LON/GAB, DE 26 DE MAIO DE 2008, EM QUE O ILMO. SR. DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LONDRINA - PR, DO MINISTERIO DA FAZENDA, SOLICITA QUE SE AVERBE A RESTRICAO ADMINISTRATIVA DE PERDIMENTO DA AERONAVE NEIVA, MODELO EMB-721C, N° DE SERIE 721027, MARCAS PT-EGG, COM BASE NO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL N° 10166.013478/97-67.

ORDEM JUDICIAL - LIBERAÇÃO DE CONCESSÃO DE VÔO

CONSIDERANDO OS DOCUMENTOS JUNTADOS AO PROTOCOLO ANAC N° 60800.025451/2009-11, DE 28 DE ABRIL DE 2009, FICA REGISTRADA A AVERBAÇÃO DO OFÍCIO N° 3464020, DATADO DE 14 DE ABRIL DE 2009, DA 1ª VARA FEDERAL DE LONDRINA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ - REFERENTE A AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO) N° 2008.70.01.004689-7/PR, ONDE O MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 1ª VARA DE LONDRINA, ESTADO DO PARANA, DR. ALEXEI ALVES RIBEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO DAS FLS. 175/177, FOI DETERMINADO QUE VOSSA SENHORIA PROCEDA A LIBERAÇÃO DE CONCESSÃO DE VÔO DO AVIÃO SERTANEJO-EMBRAER 721, PREFIXO PT-EGG, MODELO EMB-721C, CHT 7506, CERTIFICADO DE MATRÍCULA 9072, FICANDO SEM EFEITO, ATÉ DECISÃO FINAL DA PRESENTE DEMANDA, AS DETERMINAÇÕES CONTIDAS NO OFÍCIO N° 760/08/DRF/LON/GAB, EXPEDIDO PELO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LONDRINA. DEVERÁ, AINDA, PROCEDER AS ANOTAÇÕES NECESSÁRIAS ACERCA DA EXISTÊNCIA DA PRESENTE AÇÃO JUDICIAL NOS REGISTROS DA AERONAVE, NA QUAL SE DISCUTE A PENA DE PERDIMENTO IMPOSTA PELA AUTORIDADE FISCAL, NÃO PODENDO HAVER ÓBICE A UTILIZAÇÃO DO AVIÃO PELO DEPOSITÁRIO, BASEADO NA REFERIDA PENA DE PERDIMENTO, ATÉ DECISÃO FINAL DA DEMANDA. TUDO CONFORME O MENCIONADO OFÍCIO ACOSTADO NA PASTA DA AERONAVE.

DECLARAÇÃO DE EXTRAVIO

Considerando os documentos juntados ao Processo n° 60800.046172/2009-82, de 27 de julho de 2009, fica averbada uma DECLARAÇÃO DE EXTRAVIO do Certificado de Aeronavegabilidade da aeronave NEIVA, modelo EMB-721C, com n° de série do fabricante 721027 e marcas PT-EGG, emitida em 10 de julho de 2009 por JOSÉ EDUARDO ROCHA CABRAL, CPF n° 003.558.529-34, estabelecido na Av. São Paulo, n° 482, Apt° 1201, Centro, Londrina, PR, CEP 86010-060 e acostada a este processo às fls. 4, onde declara sob as penas da lei que foi extraviado o referido Certificado e estando ciente que o dito certificado é nulo de pleno direito,

inegociável e se encontrado será devolvido ao Registro Aeronáutico Brasileiro (RAB), bem como responderá civil e penalmente pelo uso indevido do mesmo.

ORDEM JUDICIAL - ANULAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO DE PERDIMENTO DA AERONAVE

Por meio do Ofício 5158481-08/4689-7, expedido em 18 de abril de 2011, juntado ao processo nº 60800.116101/2011-79, de 22 de junho de 2011, fica inscrita a sentença, proferida em 20 de agosto de 2009, nos autos do Processo nº 2008.70.01.004689-7, pelo juízo da 1ª Vara Federal de Londrina, que determina anulação do ato administrativo de apreensão da aeronave NEIVA, modelo EMB-721C, nº de série 721027 e marcas PT-EGG, e a restituição do referido bem ao autor José Eduardo Rocha Cabral. Nos termos da Certidão emitida pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, o acórdão que mantém integralmente a referida sentença transitou em julgado em 16 de março de 2011.

////////////////////////////////////
//
////////////////////////////////////
//

A aceitação desta certidão está condicionada a verificação de sua autenticidade na internet, no endereço:

<https://sistemas.anac.gov.br/aeronave/CadastrarConfirmaAutenticidade/FormFiltrar.do>

Código de controle da certidão: 20170334708

Atenção: qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

Elaborada via INTERNET.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 143/2018

PROCESSO Nº 60800.115848/2011-18
INTERESSADO: JOSE EDUARDO ROCHA CABRAL

Brasília, 22 de janeiro de 2018.

1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto por JOSE EDUARDO ROCHA CABRAL contra Decisão de Primeira Instância proferida pela Superintendência de Padrões Operacionais (SPO) em 13/04/2015, que aplicou multa no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais) para infração descrita no Auto de Infração nº 02002/2011, por **operar a aeronave PT-EGG na pista do Aeroclube de Jaboticabal (SP) em 21/09/2010, estando esta interdita por NOTAM**. A infração foi capitulada na alínea "g" do inciso II do art. 302 do CBA (Código Brasileiro de Aeronáutica), Lei nº 7.565/1986 c/c seção 91.102(a) do RBHA 91.

2. Considerando que o Recorrente alega sua ilegitimidade passiva neste Processo Sancionador de nº 60800.115848/2011-18, acolho as manifestações apresentadas no Parecer nº 125/2018/ASJIN (SEI 1446576) e com base nas atribuições a mim conferidas pelas Portarias nº 3.061 e nº 3.062, ambas de 01/09/2017, e com lastro no art. 17-B da Resolução ANAC nº 25/2008, e competências dadas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, **DECIDO:**

- **CONVERTER EM DILIGÊNCIA** o presente processo, para obter a seguinte informação perante o Registro Aeronáutico Brasileiro/SAR: **Quem era o operador da aeronave de marcas PT-EGG no dia 21/09/2010?**

À Secretaria para providências de praxe, devendo o processo retornar no menor prazo de tempo possível, para análise e futura decisão, observando os prazos prescricionais da Lei 9.873/199.

Vera Lúcia Rodrigues Espindula

SIAPE 2104750

Presidente da Turma Recursal do Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **Vera Lucia Rodrigues Espindula, Presidente de Turma**, em 24/01/2018, às 15:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1448609** e o código CRC **E8D40EAD**.